



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	31.503- SECC
Protocolo SEI:	SEI-320001/001334/2023
Assunto:	Baseando-se no direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou, simultaneamente, por meio do sistema e-SIC.RJ, contra órgãos distintos e incertos, com dois pedidos idênticos em busca de informações a respeito dos últimos Termos de Permissão de Uso realizados para o Complexo do Maracanã (solicitação e-SIC-RJ nº 31.502 e 31.503, esta última que neste ato se aprecia).
Resposta:	Considerando que o requerente ingressou, concomitantemente, contra órgãos distintos, com pedidos de acesso à informação idênticos que, por pertinência temática ou identificação da real responsabilidade a respeito da matéria perquirida, foram redistribuídos a demandada, esta decidiu pelo arquivamento da demanda que neste ato se pondera, ao mesmo tempo em que informou ao requerente quanto à manutenção e análise de mérito do seu pleito no bojo do pedido de acesso à informação sob o nº 31.502, considerando que este fora movido em primeiro lugar, demonstrando, assim, reverência e acatamento aos ditames contidos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos princípios básicos das boas práticas das Ouvidorias, além de garantir respeito a segurança das decisões administrativas, bem como ao próprio cidadão, sendo certo que este não deixou de ser assistido.
Data do Recurso à CGE:	22/05/2023 16:47:21
Ementa:	Pedidos de acesso à informação idênticos que, por pertinência temática ou identificação da real responsabilidade a respeito da matéria perquirida, foram redistribuídos a demandada; manutenção e análise da primeira solicitação aberta e arquivamento da segunda; demonstração de atenção aos ditames previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI) e nos princípios básicos das boas práticas das Ouvidorias, bem como de respeito a necessidade de manutenção da segurança das decisões administrativas e, notadamente, de respeito ao cidadão, que, no presente caso, inobstante ter tido seu pedido em duplicidade arquivado, permaneceu e permanece sendo devidamente assistido. Isto posto, entendemos pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - CASA CIVIL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nos normativos acima dispostos, no dia 04 de maio de 2023, o requerente ingressou, concomitantemente, contra órgãos distintos e aleatórios, com pedidos de acesso à informação idênticos, 31.502 e 31.503 (sendo este último aquele que neste ato se aprecia), que, por pertinência temática ou observância da real responsabilidade a respeito da matéria perquirida, foram redistribuídos a demandada, detentora dos dados almejados. Notemos:

Solicitação nº 31.502

Considerando os últimos Termos de Permissão de Uso para o Complexo do Maracanã, solicito as seguintes informações:

1) histórico dos Termos de Permissão de Uso - TPU de área do imóvel situado no complexo do maracanã celebrados no período que compreende 01/01/2000 até a data da efetiva resposta, contendo data de assinatura, objeto, valor, período de vigência, nome e dados dos beneficiários (obviamente não protegidos pela LGPD), número do processo administrativo em que foi celebrado e suas respectivas cópias;

2) relação de todos os contratos firmados para a manutenção, portaria / vigilância, segurança, iluminação, venda de produtos (inclusive alimentação e bebidas), serviços, aquisições, locações e outros, voltados para a operação do estádio do Maracanã, contendo o nome dos beneficiários, número do CNPJ, objetos, valores, datas de assinatura e

período de vigência destes, no período que compreende 01/01/2000 até a data da efetiva resposta (discriminando, de forma separada, os que ainda estão em vigência);

3) histórico de pagamentos (discriminados em período, competência, valores e rubricas) realizados pelos permissionários ao ERJ / SEC de Esportes / SUDERJ no período que compreende 01/01/2000 até a data da efetiva resposta;

4) histórico de prestação de contas dos permissionários, contendo o número dos processos administrativos e cópias dos referidos documentos, no período que compreende 01/01/2000 até a data da efetiva resposta.

Na eventual impossibilidade em se fornecer as informações e documentos requeridos, solicito que seja apresentada a competente justificativa e a indicação de onde a informação ou o documento serão obtidos.

Solicitação nº 31.503

Considerando os últimos Termos de Permissão de Uso para o Complexo do Maracanã, solicito as seguintes informações:

1) histórico dos Termos de Permissão de Uso - TPU de área do imóvel situado no complexo do maracanã celebrados no período que compreende 01/01/2000 até a data da efetiva resposta, contendo data de assinatura, objeto, valor, período de vigência, nome e dados dos beneficiários (obviamente não protegidos pela LGPD), número do processo administrativo em que foi celebrado e suas respectivas cópias;

2) relação de todos os contratos firmados para a manutenção, portaria / vigilância, segurança, iluminação, venda de produtos (inclusive alimentação e bebidas), serviços, aquisições, locações e outros, voltados para a operação do estádio do Maracanã, contendo o nome dos beneficiários, número do CNPJ, objetos, valores, datas de assinatura e período de vigência destes, no período que compreende 01/01/2000 até a data da efetiva resposta (discriminando, de forma separada, os que ainda estão em vigência);

3) histórico de pagamentos (discriminados em período, competência, valores e rubricas) realizados pelos permissionários ao ERJ / SEC de Esportes / SUDERJ no período que compreende 01/01/2000 até a data da efetiva resposta;

4) histórico de prestação de contas dos permissionários, contendo o número dos processos administrativos e cópias dos referidos documentos, no período que compreende 01/01/2000 até a data da efetiva resposta.

1.2. Diante das solicitações a si remanejadas (solicitação e-SIC-RJ nº 31.502 e 31.503), considerando sua responsabilidade pelos dados perquiridos, à entidade demandada decidiu pelo arquivamento da demanda que neste ato se pondera (solicitação e-SIC.RJ nº 31.503), ao mesmo tempo em que informou ao requerente quanto à manutenção e análise de mérito do seu pleito no bojo do pedido de acesso à informação sob o nº 31.502, primeiro protocolado, demonstrando, assim, acatamento aos ditames previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos princípios básicos das boas práticas das Ouvidorias, na mesma proporção em que buscou garantir respeito a segurança das decisões administrativas, bem como aos direitos do cidadão, que deveria ser devidamente assistido, assim como o foi e vem sendo, no curso da solicitação que ainda corre.

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e complementar aquela, inicialmente, ajeitada. Vejamos o teor da última decisão prolatada no âmbito da demandada:

(...)

Conforme informado, as duas demandas foram direcionadas à Casa Civil, por pertinência temática.

Portanto, há duplicidade de protocolo.

Presente recurso negado.

(...)

1.4. Destarte, em 22 de maio de 2023, contrariado, o requerente decidiu ingressar com recurso em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018.

1.5. Narrados os fatos, quanto à análise de mérito, observa-se que o pedido realizado através da solicitação e-SIC.RJ nº 31.503, que neste ato se aprecia, se trata de um pedido em duplicidade, idêntico ao realizado através da solicitação e-SIC.RJ nº 31.502, que, atualmente, se encontra em fase recursal em primeira instância. Cumpre lembrar que uma identidade de pedidos existe quando um mesmo interessado apresenta a uma mesma instituição pública pedido com o mesmo objeto e, considerando que, por pertinência temática, tanto a solicitação e-SIC.RJ nº 31.502, como a e-SIC.RJ nº 31.503, restaram remanejadas para a demandada, temos, então, uma identidade de pedidos.

1.6. Outrossim, é possível notar, ainda, no presente caso, que o Estado, na pessoa da demandada, já avaliou o pedido do requerente e sobre ele se manifestou, restando ao interessado a oportunidade de questionar a resposta apresentada através de recursos, como já o fez em sede de primeira instância, no curso da solicitação e-SIC.RJ nº 31.502. De tal modo que seria ilógico oportunizar que o mesmo assunto seja rediscutido em diferentes processos, demandando novos esforços da Administração Pública e quebrando a expectativa firmada com o exaurimento das instâncias recursais previstas pela Lei de Acesso a Informação.

1.7. De todo o exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em sede de terceira instância, no curso da solicitação e-SIC.RJ nº 31.503, visto tratar-se de pedido em duplicidade cujo tratamento vem sendo oferecido no âmbito da solicitação e-SIC.RJ nº 31.502,

não restando evidenciada circunstância de negativa de acesso, requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, ou, tão pouco, circunstância que evidencie cerceamento de direito.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que não restou evidenciada circunstância de negativa de acesso, requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, ou, tão pouco, circunstância que evidencie cerceamento de direito.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto como fundamento do presente ato o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação (CORAI), vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 31.503, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança (CASA CIVIL).

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 29/05/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/05/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 29/05/2023, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52578702** e o código CRC **EE05ADDD**.